



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001564-42.2024.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante ANTONIO CARLOS GONÇALVES PRIMO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001564-42.2024.8.26.0491

Apelante: Antonio Carlos Gonçalves Primo

Apelado(a): Banco Itaú Consignado S.A

Foro de Rancharia - 1ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito Dr.(a): Lucas Silva Barretto

Voto nº 2441

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO
CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de revisão contratual, condenando o autor no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. O autor alega abusividade no contrato e requer a fixação da taxa de custo efetivo total (CET) conforme a I.N nº 28 do INSS, além da restituição de valores cobrados a mais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes apresenta abusividade na taxa de juros aplicada, em comparação com a taxa prevista pela IN nº 28 do INSS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação contratual entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ.

4. A taxa de juros mensal está dentro do limite previsto pela Instrução Normativa do INSS, vigente na data da celebração do contrato. O Custo Efetivo Total (CET) inclui outros encargos além dos juros, não justificando a alegação de abusividade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A taxa de juros aplicada está dentro do limite previsto pela Instrução Normativa do INSS. 2. O Custo Efetivo Total não se confunde com a taxa de juros remuneratórios.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor; INSS/PRES nº 28/2008; Resolução nº 3.517/2017 do Banco Central do Brasil; CPC, art. 85, § 8º e 11.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível

1046928-60.2022.8.26.0506, Rel. Paulo Sergio Mangerona, j. 06/08/2024; TJSP, Apelação Cível 1057845-61.2023.8.26.0100, Rel. Ricardo Pereira Junior, j. 06/08/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 175/177, prolatada nos autos da ação de revisão contratual proposta por **Antonio Carlos Gonçalves Primo** em face de **Banco Itaú Consignado S/A**, cujo relatório se adota, e que julgou improcedente os pedidos e condenou o autor no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Em recurso (fls.180/185) o autor/apelante, sustenta que o o Custo Efetivo Total foi fixado acima do percentual legalmente estabelecido. Pugna pela reforma da sentença, para que seja determinada a revisão do contrato, com a limitação do CET e restituição dos valores cobrados a maior.

Recurso tempestivo e isento de preparo ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 199).

Contrarrrazões (fls. 189/195).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Induvidosa a relação contratual, uma vez que ambas as partes reconhecem que celebraram em março de 2022, o contrato de empréstimo consignado apresentado às fls. 148/157.

Por meio do referido instrumento, foi liberado ao autor o valor de R\$ 3.159,08, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 84,00, com taxa de juros mensal pré-fixada de 2,14% a.m e 29,38 % a.a., com Custo Efetivo Total (CET) de 2,4% ao mês e 33,45% ao ano.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Aplica-se, à espécie, a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 28, de 16 de maio de 2008, que, em seu artigo 58, II, assim dispõe:

“Art. 58. A partir da vigência desta Instrução Normativa serão regulamentadas por portaria do Presidente do INSS eventuais alterações relativas: II - à alteração de taxa de juros aplicada às operações de crédito”.

No caso dos autos, a Instrução Normativa do INSS nº 125 de 2021, vigente na data da celebração do contrato, estabelecia a taxa máxima de juros de 2,14% ao mês para as operações de empréstimo consignado, o que foi observado pelo apelado, que estipulou, como taxa de juros os exatos 2,14 % ao mês.

Importante consignar que o custo efetivo total não se confunde com a taxa de juros remuneratórios. À luz do disposto pelo artigo 1º, §2º, da Resolução nº 3.517/2017, expedida pelo Banco Central do Brasil, tem-se que o custo efetivo total *“deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento”*.

Observado, assim, que o Custo Efetivo Total (CET) - diga-se, providência em cumprimento a determinação do Conselho Monetário Nacional -, traz em cômputo não somente os juros remuneratórios, mas, também, os demais encargos incidentes, inclusive tributos, não se justifica a limitação, como pretende o autor.

Assim, não há como ser reconhecida qualquer abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes e dentro do limite previsto na Instrução Normativa do INSS.

Neste sentido, em casos análogos, colhem-se v. arestos deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

“Apelação. REVISÃO DE CONTRATOS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ademais, esse custo final da operação consta efetivamente do contrato, a configurar a inexistência de qualquer excesso. Taxas de juros, ainda, que observaram a limitação prevista na

Instrução Normativa nº 28/08 do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1046928-60.2022.8.26.0506; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Jardinópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL. Contratos bancários. Empréstimo consignado contratado por aposentada. Taxa de juros remuneratório. "Custo efetivo total" do contrato superior ao "custo efetivo" máximo fixado pelo INSS. Conceito de "custo efetivo total", regulamentado pelo Banco Central, abrange despesas não incluídas no conceito de "custo efetivo", regulamentado pelo INSS. Jurisprudência. Taxa de juros impugnada inferior ao teto fixado pelo INSS. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1057845-61.2023.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024).

Ainda, extrai-se da sentença proferida com acerto pelo Juízo de origem que (fls. 175/176):

“ O instrumento contratual exibido pelo réu demonstra que o autor aderiu ao empréstimo consignado e autorizou o desconto em folha de pagamento. Os termos do instrumento são claros e mencionam expressamente a taxa de juros (taxa contratual máxima) e a taxa do custo efetivo total CET da operação.

Por sua vez, o Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte, devendo ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações.

No caso, a taxa de juros mensal ficou estabelecida em 2,14% ao mês, dentro da limitação da referida Lei 10.820; ressalte-se que o fato de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o Custo Efetivo Total ter sido estabelecido em patamar ligeiramente superior não autoriza a revisão do avençado, porquanto o limitativo estabelecido na legislação não diz respeito a tal parâmetro, mas meramente à taxa de juros”.

Portanto, de rigor a improcedência da demanda.

Diante da manutenção do julgado, majoro os honorários de sucumbência para 13% sobre o valor da causa, em atenção ao art. 85, § 8º e 11, do CPC, observada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR